



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2415-44.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.250
(02.06.2011)

PROCESSO : Nº 2415-44.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Comitê Financeiro Único do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS. FAIXA NUMÉRICA DESTINADA AO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 2º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. DIVERGÊNCIA NA DATA DE ENTREGA E NUMERAÇÃO DOS RÉCIBOS ELEITORAIS INFORMADA AOS CANDIDATOS. VÍCIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Comitê Financeiro Único do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

R. A.

P.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2415-44.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2011.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Antônio José Bittencourt Araújo
Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

Rodrigo A. Tenório Correia da Silva
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2415-44.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Comitê Financeiro Único do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 34/35.

Após intimado, o comitê financeiro apresentou a retificadora e documentação de fls. 37/62, tendo a unidade de controle ofertado parecer sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas, fls. 65/66.

Notificado, nos termos do art. 36 da Oes. TSE nº 23.217/2010 do parecer conclusivo, o comitê deixou transcorrer *in albis* o prazo para a manifestação, conforme certidão de fls. 71.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do partido.

É, no essencial, o relatório.

- VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Comitê Financeiro do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL no pleito de 2010.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2415-44.2010.6.02.0000, CLASSE 25

A ausência de movimentação financeira declarada na prestação é compatível com os extratos bancários de fls. 22/25 e 61, persistindo como irregularidades: 1) a ausência de retificação junto ao Tribunal Superior de que os recibos eleitorais não teriam sido repassados do Diretório Nacional para o Diretório Estadual (fls. 44/45), mas para o Comitê Financeiro Único do PSOL (fls. 39), o que contraria o art. 3º, § 2º, I, da Res. TSE 23.217/2010; 2) descumprimento do prazo para a abertura da conta corrente em 17 dias, violando o art. 9º, § 2º, da Resolução TSE já citada; 3) divergência na informação da faixa numérica dos recibos eleitorais distribuídos aos candidatos, violando o art. 3º, § 2º, II, da norma regulamentadora; e 4) divergência na data de entrega dos recibos eleitorais com aquela informada pelos candidatos, contrariando o art. 3º, § 2º, II, da norma regulamentadora.

Como bem apontado o MPE, em seu parecer de fls. 72, "é de se notar que as divergências nos dados podem ter resultado de informações equivocadas prestadas à Justiça Eleitoral, tanto pelo próprio Comitê, antes da prestação de contas (no que se refere ao período de gestão), quanto pelos demais candidatos do PSOL (no que se refere à numeração dos recibos eleitorais que lhes foram entregues). No entanto, entendo que tais falhas, juntamente com a abertura extemporânea da conta bancária, não passam de méros vícios formais, imprestáveis a ensejar a desaprovação das contas do comitê, a teor do que estabelece o art. 38 da Resolução TSE 23.217".

Desta forma, não possuindo as falhas apontadas acima vícios capazes de comprometer a análise do acervo contábil, e extraindo-se dos documentos acostados a necessária confiabilidade para o seu julgamento, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do Comitê Financeiro Único do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.

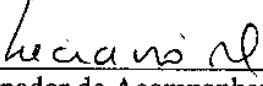

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.250, de 02/06/2011, foi conferido na 42ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 100, em 03/06/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/06/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.



Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2415-44.2010.6.02.0000

Prot. 21.266/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/06/2011 (SESSÃO Nº 42/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO DO ÚNICO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Comitê Financeiro Único do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº-8.250, de 02.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto